



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº /2007 130/07

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 13.12.2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000800/2005

AI: 1/200500003

RECORRENTE: CDP MORAIS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CEJUL.

CONSELHEIRA RELATORA: REGINA HELENA TAHIM SOUZA DE HOLANDA

EMENTA: ICMS- OMISSÃO DE VENDAS. Infração detectada através de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias. AI PROCEDENTE. Penalidade prevista no art.123, III, “b” da Lei 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 13.418/03. Defesa Tempestiva. Recurso voluntário. Decisão por unanimidade de votos de acordo com o parecer adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

A autuação levada a efeito contra a empresa acima identificada atribuiu-lhe a prática de omissão de saídas de mercadorias em regime de tributação normal, no montante de R\$ 80.590,17, no exercício de 2003.

Tempestivamente a autuada ingressa com defesa, alegando em seu proveito que ao passar de ME para EPP, após uma fiscalização, pagou a diferença do imposto em Junho de 2003, não cabendo ao fisco fiscalizá-la novamente neste período e ainda que há divergência nas nomenclaturas dos produtos por ocasião das compras e das vendas, fazendo parecer uma omissão de vendas.

A julgadora singular entende como verdadeira a infração, e decide-se pela Procedência do feito fiscal.

A empresa ingressa com recurso voluntário nos mesmos termos da impugnação.

A consultoria tributária opina pela manutenção da decisão de 1ª instância, cujo parecer é referendado pela Douta PGE.

É O RELATÓRIO.



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

VOTO DO RELATOR :

Versa o presente processo sobre acusação de que a autuada omitiu saídas de mercadorias, detectada através do SLE, no montante de R\$ 80.590,17, no exercício de 2003.

O relatório Totalizador Anual do levantamento de mercadorias, em que são consideradas as saídas e entradas de mercadorias, bem como os estoques inicial e final, demonstra claramente a saída de mercadorias sem notas fiscais.

A empresa autuada se manifestou nos autos argumentando, em síntese, ter funcionado sob o regime de Microempresa até Junho de 2003, mês em que o valor das vendas acumuladas extrapolou o limite estabelecido pela Lei 27.070, por essa razão, explicou, foi feito levantamento fiscal, apurando-se o imposto devido de todo movimento feito até aquele mês, o qual foi pago de uma só vez. Dessa forma, argumentou, o período que deveria ser fiscalizado seria de Julho a Dezembro de 2003. Tal argumento não se presta para ilidir o feito já que o levantamento foi feito usando informações prestadas pela própria empresa do seu movimento anual de estoques, compras e vendas, e ainda que o fato da mesma ter extrapolado o limite de ME para EPP, não a inocenta do fato de ter vendido mercadoria sem Nota Fiscal.

Expôs também a recorrente que o trabalho do agente fiscal apresenta uma série de erros no que diz respeito à embalagem, unidades, preços e principalmente nomenclaturas dos produtos, que alguns produtos entram com um nome e saem com outros nomes, o que concorre para um produto entrar como se fosse sem Nota e sair da mesma forma, ocorrendo dois erros, no entanto não apresentou com precisão os equívocos por ela apontados como: Número das Notas Fiscais, descrição específica do produto, os quantitativos referentes às entradas e as saídas, dentre outros elementos.

Destacamos que a empresa deveria manter uma denominação igual para o registro de um mesmo produto, não podendo a mesma apenas justificar-se dos motivos para o qual tenha concorrido.

Ante o exposto, dúvidas não restam no sentido de ter o contribuinte em questão omitido saídas de mercadorias, cometendo, portanto, infração, nos termos do que dispõe o art. 874 do Dec 24.569/97.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Assim, voto para que se conheça do recurso voluntário, negar-lhe provimento para manter a decisão condenatória proferida pela 1ª instância e julgar procedente o feito fiscal, aplicando-se a penalidade gizada no art. 123, inciso III, alínea "b" da lei 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei 13.418/03, na forma do Parecer do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO

BASE DE CÁLCULO	80.590,17
IMPOSTO	13.700,32
MULTA	24.177,05
TOTAL	37.877,37

É COMO VOTO.



DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente CDP MORAIS e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do CRT, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª instância, e julgar PROCEDENTE a ação fiscal, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, 12 de Fevereiro de 2007.

ALFREDO RODRIGUES GOMES DE BRITO
Presidente da 2ª Câmara

 
3




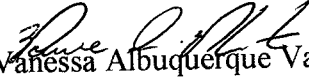
**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

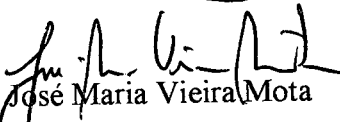
CONSELHEIRO (A) S:


Francisca Maria de Souza


Regina Helena Tahim Souza de Holanda
Conselheira Relatora


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro


Vanessa Albuquerque Valente


José Maria Vieira Mota


Ildebrando Holanda Junior


Regineusa de Aguiar Miranda


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho


**PRESENTE: Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado**